



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15889.000185/2009-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.674 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente VALDECI SANCHES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, bem como os pontos de discordância, e vir instruída com todos os documentos e provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação, sujeita a comprovação obrigatória a ônus do sujeito passivo, sem que isso caracterize cerceamento de defesa.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não seja comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação exclusiva é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Reputa-se válido o lançamento relativo à omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegações, desacompanhadas de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renato Adolfo Tonelli Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração referente ao imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 1.274.460,00, composto pelo principal (R\$ 555.393,07), multa (R\$ 416.544,80) e por juros de mora (R\$ 302.522,60) (fls. 03/05).

O lançamento fundamentou-se na variação patrimonial a descoberto, em razão da existência de notas promissórias emitidas por OSVALDO ESTRELLA, em favor do recorrente (fls. 13/25), emitidas e vencidas no ano de 2004, sem que fossem incluídas na DIRPF e sem que houvesse lastro nos rendimentos declarados pelo contribuinte.

Em impugnação (fls. 245/253), o contribuinte requer a produção de prova testemunhal e documental, assim como defende a improcedência do lançamento, em razão de o lançamento não se basear na verdade real; igualmente defende a não ocorrência de variação patrimonial a descoberto.

A DRJ/SP1 julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 16-54.776 (fls. 480/487), assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Sujeita-se à tributação a variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados/comprovados, por caracterizar omissão de rendimentos.

Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir uma presunção legal de omissão de rendimentos invocada pela autoridade lançadora.

MULTA DE OFÍCIO.

Incide a multa de 75,00% calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, no caso de lançamento de ofício decorrente de declaração inexata.

JUROS DE MORA.

Os juros moratórios são devidos na forma da lei.

PROVA TESTEMUNHAL.

Inexiste, no Processo Administrativo Fiscal, previsão legal para oitiva de testemunhas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Cientificado do Acórdão em 05/03/14 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 494), o recorrente apresentou recurso voluntário em 01/04/14 (fls. 497/511), no qual alega a ocorrência de cerceamento de defesa e requer a produção de prova testemunhal e documental, assim como defende a improcedência do lançamento, em razão de este não basear-se na verdade real, reproduzindo os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renato Adolfo Tonelli Junior, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido dentro do prazo legal, devendo ser conhecido.

PRELIMINAR

Inicialmente, o recorrente pleiteia a produção de provas e diligências, notadamente a oitiva de pessoas por ele indicadas para comprovar os fatos trazidos em seu recurso.

Quanto ao pedido de juntada de novos documentos, os artigos 15 e 16, do Decreto nº 70.235/72, são expressos em relação ao momento em que as alegações do recorrente, devidamente acompanhadas dos pertinentes elementos de prova, devem ser apresentadas, ou seja, na impugnação.

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.”

Não cabe ao recorrente se valer de pedido de provas para apresentar elementos não trazidos ao processo no momento oportuno, quando esse ônus lhe cabia, por ter operado a preclusão.

Destaco, ainda, que a apresentação do recurso voluntário ocorreu em abril de 2014 e, até o presente momento, o recorrente não anexou documento adicional nos autos, não havendo que se falar em dilação de prazo para a juntada de novos documentos, especialmente os que digam respeito aos interessados que indica, os quais, inclusive e se assim o quisesse, deveriam ter sido apresentados quando da impugnação.

Igualmente, inviável a conversão do julgamento em diligência para intimação dos indivíduos indicados genericamente pelo recorrente, já que corresponderia a expediente em que a Administração substituiria o contribuinte na produção de provas de sua incumbência.

Cumprе ressaltar que a aplicação da legislação que rege o processo administrativo não implica, por si só, cerceamento de defesa.

Na verdade, verifica-se que desde a origem o contribuinte foi intimado em diversas oportunidades para apresentar suas alegações e provas, assim como em sua impugnação,

ao inaugurar o contencioso, teve igual faculdade, a qual, caso não exercida, não implica qualquer violação ao seu direito de defesa.

Dessa forma, operada a preclusão, rejeito os pedidos de produção de prova.

MÉRITO

A irresignação não merece prosperar.

No recurso voluntário não houve apresentação de nenhum elemento ou argumento adicional, capaz de infirmar a decisão da DRJ recorrida.

A Lei nº 7.713, de 22/12/1988, que estabeleceu a tributação pelo regime de caixa, em seus artigos 1º, 2º e 3º, “caput”, e §§ 1º e 4º, dispõe que:

“Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º e 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**

(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para incidência do imposto o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.” (destacou-se)

Ao tratar sobre o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e de sua base de cálculo, os arts. 43 e 44, do Código Tributário Nacional rezam que:

“Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.**

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis.” (destacou-se)

Vale reproduzir, outrossim, o inciso XIII, do art. 55, do Regulamento do Imposto de Renda consubstanciado no Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (vigente a época dos fatos geradores):

“Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 42 e Lei nº 9.430, de 1996, arts 24, § 22 inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, **quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos** tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;” (destacou-se)

Pela análise dos supracitados dispositivos legais, conclui-se que o pressuposto para a ocorrência do fato gerador é o benefício do contribuinte, por qualquer forma e a qualquer título, consubstanciado na aquisição de disponibilidade jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, sendo que a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, que enseja a caracterização de omissão de rendimentos, concretiza o fato gerador do imposto de renda.

Neste tipo de autuação é feita uma análise do fluxo financeiro do sujeito passivo, no qual se busca conhecer todas as origens dos recursos (e sua natureza jurídico-tributária), que suportaram a aplicação deles nos gastos efetuados durante o exercício.

Pois bem.

O contribuinte, desde a origem, alega que as notas promissórias correspondiam a valores aplicados em uma espécie de “investimento informal”, realizado sob a confiança de Osvaldo Estrella, o qual emitia em favor dele títulos de crédito com o fito de assegurar o pagamento de juros e a devolução do capital entregue (fls. 32 e 504):

“Salienta-se, que o valor aplicado junto ao Sr. Estrella, nunca foi retirado desde sua aplicação, ou seja, conforme acima exposto, pois o declarante tinha planos de deixar tais valores acumulando como reserva para uma futura “aposentadoria” nos moldes da Previdência Privada.

Outrossim, esclarece-se, que o declarante declarou para o Imposto de Renda, os valores recebidos a título de verbas rescisórias junto ao Grupo Lwatt, das vendas dos imóveis, porém, que não declarou e nem poderia, a aplicação efetuada junto ao Sr. Osvaldo Estrella, pois além de ser uma aplicação informal, os valores de rendimentos desde a aplicação, eram meras expectativas de direito, não eram reais, até o efetivo recebimento.”

“A prática de captação de valores do Sr. Osvaldo Estrella, é fato público e notório em Lençóis Paulista e toda região, inclusive por pessoas do exterior, tamanho a proporção que chegou, operando milhões e milhões de reais por mês, e o “negócio” do Sr. Estrella ocorria a muitos e muitos anos, pagando juros que variavam de 6 a 8% ao mês, e por simples cálculo matemático, e fácil de calcular, que os valores aplicados a esta taxa de juros estipulada, e sem resgatar nada, e aplicados por anos chegam aos valores demonstrados pelo recorrente, e simplesmente multiplicam-se rapidamente.”

Em primeiro lugar, deixou de comprovar a alegação de que há anos os valores investidos teriam sido entregues a Osvaldo Estrella e que os títulos de crédito seriam apenas periodicamente renovados, a despeito da natureza do investimento totalmente à margem do sistema financeiro.

Apesar de intimado para esse fim, não apresentou comprovante de transferência ou documentação hábil que demonstrasse a entrega de valores em algum momento, assim como não trouxe ao processo o histórico das cópias que alegou terem sido emitidas ao longo dos

anos. Também não incluiu em sua DIRPF, no campo de bens e direitos, os créditos consubstanciados nos títulos, bem como não comprovou o recebimento de juros remuneratórios, valores esses não declarados e, conseqüentemente, oferecidos à tributação.

Diante da ausência de comprovação dos fatos alegados e considerando a dinâmica dos negócios celebrados (entrega de numerário previamente à emissão de nota promissória), é possível concluir que a emissão dos títulos de crédito em seu favor entre os meses 05/04 e 08/04 sucedeu o repasse de valores de titularidade do recorrente, cujo montante era incompatível com os rendimentos declarados, de modo a caracterizar a variação patrimonial a descoberto.

O ônus da prova de discriminar e comprovar a origem dos valores “investidos”, as datas respectivas e a própria veracidade das alegações feitas no processo é do recorrente.

Com efeito, não basta a alegação genérica de que os valores indicados nos títulos de crédito seriam mera expectativa de direito ou mesmo que não houve entrega a Osvaldo Estrella de qualquer valor no ano de 2004, eis que os argumentos devem estar acompanhados de provas, não bastando a apresentação de diversos documentos sem correlacioná-los com os fatos que se pretende provar e com as conclusões a que se pretende chegar.

Nesse sentido, conferir o seguinte acórdão desta Turma:

“Processo nº 10932.720046/2011-42

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2401-009.140 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 02 de fevereiro de 2021

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS.

A variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos (tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte), à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração está sujeita à tributação. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial. IRPF.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL À DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Reputa-se válido o lançamento relativo a omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, desacompanhada de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.”

Em suma, uma vez que o contribuinte simplesmente repisa as alegações da defesa inaugural, vale citar o seguinte trecho da decisão recorrida, por muito bem analisar o mérito dos argumentos do contribuinte e os documentos acostados aos autos (fls. 485/486), *in verbis*:

“Na metodologia em questão, a Fiscalização cotejou os Recursos/Origens (Base de Cálculo Declarada + Bens e Direitos em 31.12.2003 + Dívidas e Ônus Reais em 31.12.2004) com os Dispêndios/Aplicações realizados no ano-calendário 2004 pelo interessado (Bens e Direitos em 31.12.2004 + Patrimônio/haveres

omitidos na DIRPF/2005 representados pelas Notas Promissórias emitidas em 2004) (Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 208/209).

Cabe assinalar que no instante da emissão das ditas Notas Promissórias, elas constituem Dispêndios/Aplicações, enquanto que no seu vencimento aludidos Títulos de Crédito constituem Recursos/Origens pelo recebimento dos valores neles acordados.

Portanto, no caso vertente, a tributação imposta, apurada na forma de acréscimo patrimonial a descoberto, não se pautou em expectativa de recebimento dos valores constantes nas Notas Promissórias emitidas por Oswaldo Estrella a Valdeci Sanches.

A tributação deveu-se pelo fato das aplicações realizadas pelo interessado, representadas pelas Notas Promissórias em referência emitidas no ano-calendário 2004, não resgatadas nos seus vencimentos em 2004 (patrimônio/haveres omitidos na DIRPF/2005 de fls. 10/12), terem superado os rendimentos tributados, isentos ou não tributados e/ou tributados exclusivamente na fonte, em R\$2.029.240,65.

O impugnante não logrou comprovar, seja no curso do procedimento fiscal, seja na impugnação, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, que os valores informados nas Notas Promissórias de fls. 13, 15, 19, 21 e 23 pertencem a terceiros.

Vê-se do Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 201/209), que não restou comprovada a efetiva entrega de numerários de terceiros envolvidos ao interessado. Comprovação que, também, não foi realizada na impugnação.

Segundo ainda a Fiscalização, nada foi apresentado que comprovasse em quaisquer datas, a entrega de algum numerário (em valores originários ou corrigidos) ao Sr. Oswaldo Estrella, sobre a parcela que diz pertencer ao interessado (R\$859.582,00) (Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fl. 208). Idem na impugnação.

Tampouco, logrou o impugnante comprovar que os valores constantes nas notas promissórias foram aplicados há muitos anos atrás e que as notas promissórias eram substituídas quando do vencimento por outras, acrescentando os juros e projetando-as para o futuro.

Se é verdade que as notas promissórias eram substituídas quando do vencimento por outras, cumpre destacar que o contribuinte tinha o dever legal de ter oferecido à tributação os juros auferidos nos vencimentos das Notas Promissórias na DIRPF correspondente. O que incorreu.

Além disso, deveria ter declarado as notas promissórias em seu poder na Declaração de Bens e Direitos da DIRPF correspondente ao longo desses anos em que fez aplicações junto ao Sr. Oswaldo Estrella.

Restando improvas as alegações apresentadas, é de se manter a tributação efetuada de ofício, tendo em vista a omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto, no importe de R\$2.029.240,65.”

Assim, imperiosa a manutenção da decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Renato Adolfo Tonelli Junior